TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 830224/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 542/25 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Manifestações uniformes. Pela legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida pela Portaria n° 10.072/24 (peça 5), em favor de Amabilis Regiani Luz Filippi, aposentada no cargo de "Professor" do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal.

A servidora foi inativada por meio da Portaria nº 5.322/2016 (peça 8), a qual foi registrada nesta Corte de Contas, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 3/2017 – COFAP/GP (peça 7).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (peça 8) que deferiu a revisão à servidora, para incorporação do Adicional de Permanência (Decênio) nos Proventos de Aposentadoria, conforme Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

Segundo a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R$ 2.733,25 (dois mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para R$ 4.477,44 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XEL

reais e quarenta e quatro centavos), a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência dezembro/2024, com efeitos retroativos à competência novembro/2023, conforme art. 5º, § 2º do Decreto nº 31.939/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 625/25 - CGM (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo, considerando que "*a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 10072, publicada no Diário Oficial do Município nº 5105, de 29/11/2024 (peças 05/06)*."

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 153/25 - 5PC (peça 13), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente Revisão de Proventos, concedida mediante Portaria n° 10.072/24 (peça 5), em favor de Amabilis Regiani Luz Filippi, se refere à incorporação do Adicional de Permanência (Decênio) nos Proventos de Aposentadoria, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 396/2023, vejamos:

> "Lei Complementar nº 396/23:
>
> [...]
>
> Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XEL

> [...]
>
> II - Adicionais por Tempo de Serviço:
>
> **a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);**
> b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
>
> c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
>
> d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)
>
> [...]
>
> Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)" (grifo nosso).

Constata-se que a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio (recebidos em atividade) nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A unidade técnica ressalta que a Lei Complementar Municipal nº 396/2023 foi alterada, em seu artigo 8º, pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XEL

Conforme mencionado pela CGM, a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, considerando a instauração da **Tomada de Contas Extraordinária sob o nº 468860/24**, tendo como objeto "a ausência de cobrança e retenção de contribuição previdenciária sobre a incorporação de adicional de permanência nos proventos de aposentadoria," nestes autos, mostra-se possível o registro do ato.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do órgão ministerial, assentes na jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o ato concessivo deve ser registrado.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro do ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro do ato de revisão de proventos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XEL

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7XEL